



2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 02 / 09 / 1992
C	1.ª JUIZ

282

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.893-000.027/89-51

mias

Sessão de 08 de janeiro de 1991

ACORDÃO N.º 202-03.949

Recurso n.º 83.260

Recorrente AUTO POSTO EXPEDICIONÁRIOS LTDA.

Recorrida DRF EM GUARULHOS - SP.

PIS-FATURAMENTO. Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmada pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar a presente exigência. Nego provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO EXPEDICIONÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Su plente).

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991.

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

SEBASTIÃO BORGES TROVARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, ELIO ROTHE, ALDE SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUÍS DE MORAIS e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.893-000.027/89-51

Recurso Nº: 83.260
Acórdão Nº: 202-03.949
Recorrente: AUTO POSTO EXPEDICIONÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No dia 31.01.89 foi expedida a notificação, de fls. 01, porque a autuada praticara omissão de receita operacional, com consequente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no período de 1984/1986.

Defendendo-se, a autuada apresentou a impugnação de fls. 02, que é a mesma apresentada no feito relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 07, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 13.893-000.029/89-86).

A decisão singular (fls. 11) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, há de também o ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 11; verbis:

"Tributação Reflexa. Deve ser seguido o decidido no processo matriz."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.893-000.027/89-51

Acórdão nº 202-03.949

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 97/105, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos: que a tributação, no caso, foi primitiva e desmedida, porque feita sob índice superior a 5%, que é alíquota legal.

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 20.09.90, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 110/113).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do Acórdão de nº 103-10.092, da Colenda 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao apelo da autuada, na área do imposto de renda, aos fundamentos constantes desta ementa (fls. 117):

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO.-
Constitui omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas oferecidas à tributação e o valor das compras, apurado em levantamento específico junto aos fornecedores, observado os estoques inicial e final e as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos na atividade de revenda de combustível e lubrificantes."

É o relatório.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.893-000.027/89-51

Acórdão nº 202-03.949

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS-FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportar argumentos desenvolvidos nos autos do processo relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Proc. nº 13.893-000.029/89-86).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do Acórdão de nº 103-10.092, acostadas a partir de fls. 117.

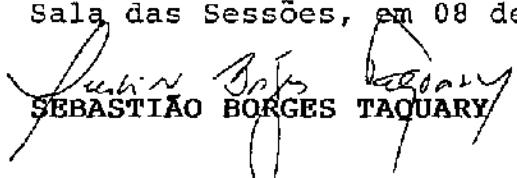
Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta quaisquer provas capaz de infirmar a exigência de PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita operacional, pelas diferenças entre os valores das vendas e das compras, no período de 1984/1986.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar, no todo, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY